



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 059/2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 07/12/2020

PROCESSO Nº 1/5230/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811879

RECORRENTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE –  
ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

1 – Acusação de omissão de entradas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminares de incompetência da autoridade designante afastada, nos termos dos arts. 21 e 82 do Dec. 32.410/17 (regulamento da estrutura organizacional) em combinação com o art. 821, §5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, §2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012. Orientador da CESEC é autoridade competente para expedir e assinar mandados de ação fiscal. 4. Inexistência de retroatividade maligna. 5. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 6. Dispositivo infringido: art. 127 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, com redação vigente à época. 7. Recurso Ordinário conhecido e negado, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 8. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE  
ENTRADAS – FALTA DE DOCUMENTO FISCAL –  
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

## 01 – RELATÓRIO

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. AO EFETUARMOS O CONTROLE DE ESTOQUE DA EMPRESA COM A UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE AUDITOR ELETRÔNICO, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADA. MAIORES DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Apontada infringência ao art. 127 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, ‘s’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

### Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	438.870,56
ICMS	13.166,11
Multa	131.661,16
<b>TOTAL</b>	<b>144.827,27</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao MAF 2017.14849, foi realizada ação fiscal referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 junto ao contribuinte VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. – CGF nº. 06.710.520-3.

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e está enquadrada no CNAE 4641901 – Comércio Atacadista de tecidos. Não adota o processamento eletrônico de dados e está obrigada a emissão de NFe e a EFD desde 14/11/2013. Possui Termo de Acordo nº. 0360/2014-FDI/PCDM (Redução de 75% do saldo devedor do ICMS apurado, Diferimento na importação de mercadorias não produzidas no Estado do Ceará e de bens para o imobilizado e Dispensa do ICMS antecipado).

Informa que após o levantamento quantitativo de estoque efetuado por meio do software auditor eletrônico, constatou que, durante o exercício de 2014, a autuada promoveu a entrada de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$438.870,56.

Destaca que, o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias foi realizado tendo por base os arquivos da EFD dos exercícios de 2014/2015 enviados à SEFAZ pela própria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

autuada, com os respectivos os inventários (inicial e final), bem como arquivos de notas fiscais eletrônicas também do exercício de 2014/2015.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14849 (fl. 08), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.01282 (fl. 09), AR (fl. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.09689 (fl. 11), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.12822 (fl. 16), CD-ROM (fl. 14) .

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando:

1. Preliminarmente, a incompetência da autoridade designante em razão do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC não ser o titular de qualquer um dos cargos elencados no §5º. Do artigo 821 do Decreto nº. 24.569/97;
2. Ainda em preliminar, alega a ausência de motivação do ato administrativo, em razão da superficialidade da metodologia utilizada pelo agente fiscal;
3. Afronta ao art. 106 do Código Tributário Nacional, em razão da retroatividade maligna. Aponta que a penalidade imposta foi introduzida no ordenamento jurídico 3 anos após a ocorrência dos fatos objeto da autuação;
4. Alega a inoccorrência do fato jurídico atribuído à autuada, pois todas as mercadorias objeto da autuação tratavam-se de produtos onde haviam sido verificados defeito ou imperfeições. Tais produtos retornavam à Empresa para serem retrabalhados ou levados ao Contribuinte para que fossem submetidos a processos de análise de qualidade;
5. Por fim, requer a realização de exame pericial na documentação fiscal.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

**EMENTA:** Omissão de entrada de mercadorias, referente ao exercício de 2014, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria (SLE). Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “s” da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17. Defesa tempestiva.*

Em sua decisão, se pronuncia nesse sentido:

“Entende-se como insubsistente o argumento da incompetência da autoridade designante haja vista o detentor da função de orientador da CESEC estar plenamente apto a efetuar a designação que lhe foi prevista no disposto no art. 821, §5º, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 3º, §2º, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa nº. 49/2011.”

“No caso em comento, não se vislumbrou qualquer inobservância às formalidades processuais por parte do agente do Fisco quando da execução da ação fiscal, que se baseou nos arquivos da EFD do contribuinte, relativo aos exercícios de 2014/2015 e respectivos inventários, bem como arquivos de notas fiscais eletrônicas.”

“... omissão de entrada consiste numa infração devidamente prevista na legislação tributária vigente à época do fato gerador, precisamente no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96. Com o advento da Lei nº. 16.258/2017, o legislador estabeleceu uma penalidade específica para a infração reportada nos autos, mantendo o mesmo percentual da multa.”

“... entende-se como incabíveis os argumentos apresentados, por se concluir que a infração ora imputada à empresa ser de omissão de entrada de mercadorias, cabendo assim a empresa autuada comprovar efetivamente a realização ou não das operações ora questionadas.”

“Quanto ao pedido de perícia, ... , conclui-se pela sua generalidade e a ausência na peça impugnatória de elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal e que justificasse a realização de trabalho pericial.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnano pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não têm o condão para ilidir o presente feito, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a entrada de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de entrada resultando em Omissão de Entradas, no montante de R\$438.870,56 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares suscitadas.

Afasto a alegação de incompetência da autoridade designante. O fundamento de que o Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos não tem competência legal fixada no art. 825, §5º, I do Dec. 24.569/97 não merece prosperar. Primeiro, a CESEC, sucessora da CEAUD – Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda, que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal, nos termos do art. 21 do anexo do Dec. 32.410/17.

O orientador da referida célula, nos termos do art. 82 do citado decreto em combinação com o art. 821, §5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, §2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal.

Em relação ao pedido de nulidade em razão de suposta superficialidade da metodologia, pois a prova de acusação usada na autuação se resumira a apenas informações do sistema interno da SEFAZ, de igual modo não merece prosperar. Ora, os sistemas informatizados de movimentação de mercadorias e bens nas operações interestaduais são controles adotados pelo Fisco com previsão legal para tanto, com vistas a permitir o cruzamento de informações com outros sistemas informatizados internos e nacionais para aferição de cumprimento de obrigações tributárias, sejam acessórias sejam principais.

Ademais, examinando os autos constata-se que o enquadramento e capitulação legal foram clara e precisamente apontadas e estão de acordo com a infração narrada, qual seja



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

omissão de entradas de mercadorias por ausência de emissão de documento fiscal, possibilitando ao autuado o exercício do pleno do direito de defesa.

Quanto ao pedido de irretroatividade maligna, por afronta ao art. 106 do Código Tributário Nacional, também não merece guarida. Aduz a Recorrente que a conduta ilegal na omissão de entrada averiguada por meio de levantamento quantitativo de estoque atrairia norma constante no art. 123, III, “s”, que só foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº. 16.258/2017, ou seja, três após a ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, à época dos fatos já existia a previsão da penalidade no art. 123, III “a”, inclusive com o mesmo percentual sancionador. O que na verdade ocorreu foi que, com a edição da Lei nº. 16.258/2017, publicada em 09/06/2017, acrescentou-se a alínea “s” no inciso no mesmo inciso III para especificar a omissão de entrada de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Desta forma, aplicando-se a sanção prevista em Lei à época dos fatos para a infração cometida, chegamos à multa de 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas, que foi exatamente o valor imposto como penalidade à empresa autuada. Assim, não há que se falar em aplicação retroativa maligna.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

A Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de entradas de mercadorias através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, conforme relatório nos presentes autos, demonstrando que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, referente ao exercício de 2014.

O método utilizado pelo Agente Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias — SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2014, ou seja, a aquisição de mercadorias sem nota se configurou quando a quantidade que efetivamente entrou no estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final diminuído do estoque inicial, foi superior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Quando da utilização do método acima, o agente fiscal fez o levantamento unitário das mercadorias com os arquivos gerados pela própria empresa, ou seja, com base nas informações fiscais transmitidas via Escrituração Fiscal Digital – EFD. Tal fato demonstra que o levantamento está pautado em provas lícitas e concretas.

A Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de entradas de mercadorias através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, demonstrando que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, de acordo com a previsão legal do art. 827 do Decreto 24.569/1997, que assim dispõe:

*“Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento e outros elementos informativos.”*

Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto no Artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS.

Assim, é clara a exigência legal quanto à entrada de mercadoria estar acompanhada da respectiva nota fiscal. Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal necessária para albergar tais operações, motivo pelo qual se rejeita a arguição de improcedência da recorrente.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, ter sido feito de forma genérica, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época da infração, ou seja, correspondente a 30% do valor da base de cálculo do imposto devido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	438.870,56
ICMS	13.166,11
Multa	131.661,16
<b>TOTAL</b>	<b>144.827,27</b>

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/5230/2018 – Auto de Infração: 1/201811879. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

*Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal, conforme art. 821, § 5º, inciso I do Decreto nº 24.569/97, combinado como art. 3º, § 2º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa nº 49/2011. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro da metodologia utilizada e ausência de*

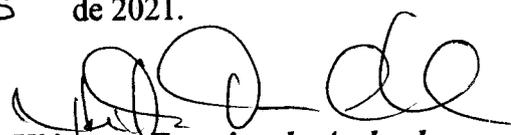


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*motivação do ato administrativo – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que observou todas as formalidades legais e amparou a ação fiscal num levantamento realizado através do SLE, método previsto na legislação vigente, que permite a demonstração do ilícito denunciado, constituindo-se num elemento de prova. 3. Quanto a alegação de retroatividade maligna – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que à época da ação fiscal, já existia penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, e a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 manteve o mesmo percentual de multa sobre as operações de entradas omitidas. 4. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as provas produzidas e anexadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, para acompanhar o julgamento, o Dr. Leonardo Amaral, Dr. Renato Gaspar e Dra. Lais Sideaux Peixoto, representantes da empresa.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**CONSELHEIRA**

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**CONSELHEIRA**

Digitally signed by WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
DN: cn=Dr. Wander Araujo de Magalhães Uchoa, ou=AC OAB, ou=067284030105,  
ou=Magalhães Uchoa  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2021.05.05 16:07:33-0300  
Full Reader Version: 10.1.1  
**Wander Araújo de Magalhães Uchôa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Henrique José Leal Jereissati**  
**CONSELHEIRO**

**Maria de Lourdes de Albuquerque  
Andrade**  
**CONSELHEIRA**